



Projeto de Lei n.º 78/XVI/1.ª

Elimina o Dia de Reflexão e modifica os períodos de votação

A legislação portuguesa determina que, desde o dia da véspera de qualquer ato eleitoral até ao encerramento das urnas, todas as ações de campanha e notícias sobre as mesmas estão proibidas, sendo a véspera usualmente conhecida como o Dia de Reflexão. Convém referir que nem todos os Estados europeus obedecem a esta lógica, sendo que, por exemplo, na Bélgica, na República Checa, na Áustria e na Holanda o dia anterior ao das eleições é só mais um dia de campanha, havendo depois vários países com regimes mistos.

Para além do paternalismo estatal que fundamenta este conceito, e de não haver evidência de que contribui para uma escolha mais refletida ou racional, deve-se ter em consideração que a estabilidade do sistema democrático português, aliada às novas tecnologias como as redes sociais e, mais recentemente, com o voto em mobilidade tornam a figura legal do Dia de Reflexão obsoleta.

O Professor Doutor Jorge Miranda, o qual desenhou a lei eleitoral para a Assembleia Constituinte que serviu de base para as seguintes leis eleitorais, defende que "o mais simples era acabar com o dia de reflexão" e acrescenta que "já existe suficiente experiência eleitoral em Portugal para já não se justificar. Ainda por cima, havendo agora a possibilidade do voto antecipado. É contraditório haver pessoas que votam em plena campanha eleitoral e outras que só votam depois do tal dia de reflexão".

Finalmente, a Iniciativa Liberal considera que a obrigatoriedade formal de as eleições legislativas serem a um domingo limita fortemente a margem de ajustamento do mesmo em casos em que estes possam coincidir com períodos de férias, ainda que se possa manter a prática de agendamento das mesmas ao domingo, como é o caso de Espanha, que não estabelece qual o dia da eleição na sua lei eleitoral.



Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei modifica os períodos de campanha e de votação, eliminando o dia de reflexão e a obrigatoriedade de a eleição se suceder ao domingo, procedendo à:

- a) Vigésima quarta alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- b) Décima oitava alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- c) Oitava alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo;
- d) Quinta alteração ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;
- g) Décima segunda alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais;
- i) Primeira alteração à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República

Os artigos 44.º e 77.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Início e termo da campanha eleitoral

1 - O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da *véspera da data da eleição*.



2 - A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o artigo 109.º até às 24 horas da *véspera da eleição*.

3 - Em caso de atraso na afixação do edital a que se refere o artigo 109.º, a campanha eleitoral decorrerá sempre entre o 8.º dia anterior e as 24 horas da *véspera da eleição*.

(...)

Artigo 77.º

Abertura da votação

1 - (...)

2 - Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto, e imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das candidaturas.*”

Artigo 3.º

Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Os artigos 20.º, 53.º, 86.º e 141.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 20.º

Dia das eleições

1 - *O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais.*

2 - (...).

3 - (...).

(...)

Artigo 53.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas *da véspera do dia das eleições.*

(...)

Artigo 86.º

Abertura da votação



1 - (...).

2 - Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto, e votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.*

(...)

Artigo 141

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

1 - Aquele que no dia da eleição fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5.000\$352

2 - (...)"

Artigo 4.º

Alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo

Os artigos 47.º, 106.º, 123.º e 236.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 47.º

Início e termo da campanha

O período de campanha para referendo inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da *véspera do dia* do referendo.

(...)

Artigo 106.º

Dia da realização do referendo

1 - (...).

2 - (*Revogado*).

(...)

Artigo 123.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados



Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto*, e votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

Artigo 236

Propaganda na véspera do referendo

(Revogado)”

Artigo 5.º

Alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local

Os artigos 45.º, 96.º, 113.º e 213.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 45.º

Início e termo da campanha

O período de campanha inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da *véspera* do dia do referendo.

(...)

Artigo 96.º

Dia da realização do referendo

1 - (...)

2 – *(Revogado)*.

(...)

Artigo 113.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto*, e votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.



(...)

Artigo 213.º

Propaganda na véspera de referendo

(Revogado)”

Artigo 6.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 15.º, 47.º, 112.º e 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

Marcação da data das eleições

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 - (...).
- 4 - *O dia dos atos eleitorais é o mesmo em todos os círculos.*

(...)

Artigo 47.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da *véspera do dia designado* para as eleições.

(...)

Artigo 112.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto, e votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.*



(...)

Artigo 177.º

Propaganda no dia da eleição

1 - Quem no dia da votação fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 - (...).”

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

O artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

Internet e redes sociais

1 - (...).

2 - (...).

*3 - As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral *no dia da eleição e até ao encerramento da votação em todo o território nacional*, bem como da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.”*

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 236.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, na sua redação atual;
- b) O artigo 213.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na sua redação atual;
- c) O n.º 2 do artigo 96.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;
- d) O n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo).



Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 24 de abril de 2024

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rodrigo Saraiva

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Mariana Leitão

Mário Amorim Lopes

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha